



**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E  
DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 30 de agosto de 2017

Nº 2.743. Processo nº: 48500.004138/2017-20. Interessados: Companhia Energética do Ceará - COELCE, atual Enel CE. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 11.536.288,46 (onze milhões, quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0039-0016/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 2.744. Processo nº: 48500.004013/2017-08. Interessados: EPB Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A. e EBO Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S.A. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 2.915.170,91, (dois milhões, novecentos e quinze mil, cento e setenta reais e noventa e um centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-6600-1202/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

AILSON DE SOUZA BARBOSA

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS  
SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 31 de agosto de 2017

Nº 2.748. Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: (i) homologar, nos anexos I e II, a Diferença Mensal de Receita apurada na aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético a serem repassados às distribuidoras pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e (ii) não homologar os valores do anexo III. Período: julho de 2017 e residuais. A íntegra deste Despacho e seus anexos estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca)

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS  
NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS**

**RESOLUÇÃO Nº 696, DE 31 DE AGOSTO DE 2017**

Altera a regulamentação vigente para incluir o metanol na definição de solvente e tornar mais efetivo o controle da ANP sobre esse produto.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos incisos I e XVIII, do art.8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro 2005, e com base na Resolução de Diretoria nº 533, de 30 de agosto e 2017,

Considerando que compete à ANP regular e fiscalizar os produtos que possam ser utilizados para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

Considerando que o metanol tem potencial adulterador da gasolina C e do etanol hidratado combustível;

Considerando a necessidade de aprimorar o controle do metanol nas etapas de produção, importação, exportação, armazenamento, distribuição e movimentação;

Considerando a necessidade de consolidar o entendimento de que o metanol deve ser tratado como solvente, resolve:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do art. 2º da Resolução ANP nº 24, de 06 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

IV - solventes:

a) hidrocarboneto líquido derivado de frações resultantes do refino de petróleo, do processamento de gás natural ou de central de matérias-primas petroquímicas, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puros ou em misturas, ou com potencial adulterador de combustíveis líquidos, cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de querosene de aviação ou de óleo diesel especificados em regulamentação da ANP; ou

b) metanol."

Art. 2º. Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 2º da Portaria ANP nº 318, de 27 de dezembro de 2001, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º .....

I - solventes:

a) hidrocarboneto líquido derivado de frações resultantes do refino de petróleo, do processamento de gás natural ou de central de matérias-primas petroquímicas, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puros ou em misturas, ou com potencial adulterante de combustíveis líquidos cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de querosene de aviação ou de óleo diesel especificados em regulamentação da ANP; ou

b) metanol;

II - produtor primário de solventes: pessoa jurídica que produz solventes a partir do fracionamento de petróleo, condensados, gás natural ou carvão, como refinarias e central de matérias-primas petroquímicas;

III - produtor secundário de solventes:

a) pessoa jurídica que utiliza solventes ou naftas como matéria-prima para obtenção de outros solventes por meio de fracionamento ou mistura mecânica; ou

b) pessoa jurídica que produz metanol; e"

Art. 3º. Fica concedido o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para que o produtor secundário de solventes, que produza metanol, cumpra o disposto na Resolução ANP nº 318, de 27 de dezembro de 2001, podendo este prazo ser prorrogado, justificadamente, nos casos em que dependa exclusivamente da apresentação de documentos compulsórios.

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Considera-se, para os fins desta Portaria, solventes:

a) hidrocarboneto líquido derivado de frações resultantes do refino de petróleo, do processamento de gás natural ou de central de matérias-primas petroquímicas, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puros ou em misturas, ou com potencial adulterante de combustíveis líquidos, cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de querosene de aviação ou de óleo diesel especificados em regulamentação da ANP; ou

b) metanol."

Art. 5º O art. 8º da Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Aos solventes importados, exceto metanol, deverão, quando determinado pela ANP, ser adicionados marcadores, conforme estabelecido pela Portaria ANP nº 274, de 1º setembro de 2001"

Art. 6º Fica incluído o parágrafo único no art. 9º na Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às importações de metanol."

Art. 7º Fica incluído o art. 7A na Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 7º- A. Fica vedada a comercialização de metanol com fornecedor de etanol combustível, distribuidor de combustíveis líquidos e revendedor varejista de combustíveis líquidos."

Art. 8º O art. 1º da Portaria ANP nº 171, de 20 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica sujeita à anuência prévia da ANP a importação dos seguintes produtos:

.....

IV - metanol"

Art. 9º Fica revogado o inciso VIII do art. 1º da Portaria ANP nº 170, de 20 de outubro de 1999.

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE				MÉTODO	
		Gasolina Comum		Gasolina Premium		ABNT NBR	ASTM
		Tipo A	Tipo C	Tipo A	Tipo C		
Teor de Metanol, máx.	% volume	0,5				16041(2)	-
Chumbo, máx.(3)	g/L	0,005				-	D3237
Fósforo, máx.(3)	mg/L	1,3				-	D3231

(1) Proibida a adição.

(2) Métodos que identifiquem a presença de metanol com base na norma ISO 1388-8 (parte 7), bem como outro(s) método(s) que venha(m) a ser normalizado(s) para detecção de metanol na gasolina e no etanol podem ser utilizados. A identificação do metanol por meio dessa análise qualitativa deve ser confirmada pelo método ABNT NBR 16041 quando o resultado do teor de metanol for não-conforme.

(3) Devem ser medidos quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação."

Art. 19. A nota 10 da característica teor de metanol constante das "Tabela V - Especificação de EAC, do EHC e do EHCP1" e "Tabela VI - Características do EHC, do Regulamento Técnico nº 2/2015, parte integrante da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"10. Proibida a adição."

Art. 20. Fica incluído a nota 21 nas Tabelas V e VI do Regulamento Técnico nº 2/2015, parte integrante da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, com a seguinte redação:

"Tabela V - Especificações do EAC, do EHC e do EHCP. 1

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE			MÉTODO	
		EAC	EHC	EHCP 2	NBR	ASTM/EN/ISO
Teor de metanol, máx. 10, 21	% volume	0,5			1604	-

"Tabela VI - Características do EHC que deverão estar presentes no Boletim de Conformidade emitido pelo distribuidor de Etanol. 1,19

Art. 10. O caput do art. 1º da Resolução ANP nº 51, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas que desejam exercer as atividades de importação e/ou exportação de petróleo, seus derivados, metanol e biodiesel deverão solicitar autorização à ANP para o exercício da atividade, observando os requisitos mínimos estabelecidos pela regulamentação específica da ANP."

Art. 11. O caput do art. 2º da Resolução ANP nº 51, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A pessoa jurídica que importe petróleo, seus derivados, metanol e biodiesel deverá requerer à ANP autorização específica para cada importação, por meio de Licença de Importação (LI), conforme regulamentação específica da ANP, devendo a solicitação ser efetuada previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou anteriormente ao despacho aduaneiro."

Art. 12. Fica alterado o inciso VII do art. 2º da Resolução ANP nº 48, de 15 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

VII - solventes:

a) hidrocarboneto líquido derivado de frações resultantes do refino de petróleo, do processamento de gás natural ou de central de matérias-primas petroquímicas, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puros ou em misturas, ou com potencial adulterante de combustíveis líquidos cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de querosene de aviação ou de óleo diesel especificados em regulamentação da ANP; ou

b) metanol."

Art. 13. Fica concedido o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para que os consumidores industriais de metanol, que desejem adquirir esse produto junto ao produtor secundário, atendam ao art. 3º da Resolução ANP nº 48, de 15 de dezembro de 2010.

Art. 14. O §1º do art. 1º da Portaria ANP nº 63, de 08 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 1º. Compreende-se como produtor de solventes, pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de produção de solventes como produtor primário, ou como produtor secundário, nos termos da Portaria ANP nº 318, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 15. O art. 1º da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 1º Os agentes a seguir relacionados ficam obrigados a enviar à ANP informações mensais sobre as suas atividades, em conformidade com o disposto nesta Resolução:

.....

VIII - produtor de solventes"

Art. 16. Fica concedido o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para que os produtores de solventes enviem à ANP as informações mensais sobre suas atividades, em conformidade com o disposto na Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004.

Art. 17 O §3º do art. 6º da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 3º O Boletim de Conformidade deverá conter, pelo menos, os resultados das análises de massa específica, itens de especificação da destilação e indicar se o teor de metanol no etanol anidro está abaixo ou igual a 0,5%, conforme o Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução."

Art. 18. O item 3.1 do Anexo da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.1. Tabela 2 - Contaminantes (1)

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE		MÉTODO	
		EHC	EHCP 2	NBR	ASTM/EN/ISO
Teor de metanol, máx. 10, 21	% volume	0,5		1604	-

21. Métodos que identifiquem a presença de metanol com base na norma ISO 1388-8 (parte 7), bem como outro(s) método(s) que venha(m) a ser normalizado(s) para detecção de metanol na gasolina e no etanol podem ser utilizados. A identificação do metanol por meio dessa análise qualitativa deve ser confirmada pelo método ABNT NBR 16041 quando o resultado do teor de metanol for não-conforme."

Art. 21. Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para atendimento às disposições alteradas pelos artigos 17, 18 e 19.

Art. 22. Os casos não contemplados nesta Resolução serão analisados pela Diretoria Colegiada da ANP.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### RESOLUÇÃO Nº 697, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Estabelece o registro de terminais e dutos de movimentação e armazenamento de metanol.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos incisos I e XVIII, do art.8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro 2005 e com base na Resolução de Diretoria nº 533, de 30 de agosto de 2017,

Considerando que compete à ANP regular e fiscalizar os produtos que possam ser utilizados para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

Considerando que o metanol tem potencial adulterador da gasolina C e do etanol hidratado combustível;

Considerando a necessidade de obtenção de informações referentes à movimentação e armazenamento de metanol de forma a permitir à ANP o acompanhamento desse produto para fins de combate à adulteração de combustíveis;

Resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o registro obrigatório dos dutos e terminais que movimentem metanol, que deverá ser obtido nos seguintes casos:

I - operação de novas instalações de movimentação ou armazenamento de metanol;

II - alteração da capacidade de instalações existentes que movimentem ou armazenem metanol;

III - quando ocorrer adaptação, conversão, alteração, reclassificação, regularização ou reativação de instalações existentes que operem ou passem a operar com metanol.

IV - instalações de movimentação ou armazenamento de metanol existentes na data de publicação desta Resolução.

§1º O registro de que trata o caput deste artigo se aplica às instalações utilizadas para movimentação e armazenamento de metanol que não movimentem ou armazenem petróleo, seus derivados ou biocombustíveis.

§2º As instalações que movimentem e armazenem petróleo, seus derivados ou biocombustíveis e metanol estão sujeitas à autorização de construção e de operação, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º Para obtenção do registro, a empresa deverá encaminhar à ANP:

I - memorial descritivo das instalações, do serviço envolvido, do processo, das capacidades de movimentação e de armazenagem, incluindo dimensões de tanques de armazenagem e dos dutos de movimentação;

II - planta geral de locação, contendo a disposição dos equipamentos, edificações, divisas, arruamentos, instalações de recebimento e entrega de produtos (modais aquaviário, dutoviário, ferroviário e rodoviário), bem como as respectivas cotas, que deverá guardar coerência com o memorial descritivo apresentado para atendimento ao inciso I do presente artigo;

III - cadastro dos dados básicos da instalação, preenchido por meio do sistema disponível no sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br>, cujas informações deverão guardar coerência com o memorial descritivo e com a planta geral apresentados para atendimento aos incisos I e II deste artigo;

IV - licença de operação do empreendimento expedida pelo órgão ambiental competente;

V - cópia autenticada do ato constitutivo da empresa, com as respectivas alterações sociais;

VI - comprovante de eleição ou designação dos administradores ou diretores, nos casos em que seus poderes não estejam expressamente previstos no ato constitutivo;

VII - comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual da matriz e da(s) filial(is) envolvidas na movimentação ou armazenamento de metanol.

Art. 3º A desativação temporária ou permanente de instalações que movimentem ou armazenem metanol deverá ser comunicada à ANP com antecedência mínima de 60 dias para fins de atualização cadastral.

Art. 4º As empresas operadoras de dutos e terminais de metanol já estabelecidas deverão encaminhar as informações solicitadas nos artigos 2º e 3º para fins de registro em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Resolução.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

Art. 5º O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

#### SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

##### AUTORIZAÇÃO Nº 547, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014480/2012-86, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da RAIZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0095-58, com capacidade de produção de 550 m³/dia de etanol hidratado e 160 m³/dia de etanol anidro, localizada na Fazenda São José, s/n, Área 1, Distrito de Potunduva, Zona Rural, Jaú - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 26/2012 ou outra que venha substituí-la, referente à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de cancelamento ou revogação desta autorização.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 213, de 05/03/2013, publicada no DOU de 06/03/2013.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

##### AUTORIZAÇÃO Nº 548, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.006991/2017-39, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da NOVA UNIALCO SPE II LTDA., CNPJ nº 26.745.772/0001-46, com capacidade de produção de 350 m³/dia de etanol hidratado e 350 m³/dia de etanol anidro, localizada na Estrada Vicinal Ângelo Zancaner, km 30, zona rural, Guararapes - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012.

Art. 2º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de agosto de 2017

Nº 995 - O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.012123/2013-64, torna público o seguinte ato: Fica revogado o artigo 2º da Autorização ANP nº 465, de 16/08/2017, publicada no DOU de 17/08/2017.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

#### SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

##### DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 31 de agosto de 2017

Nº 996 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao GNVIA RIO POSTO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 06.218.809/0001-70, conforme Processo nº 48610.008415/2016-45.

MARIA INES SOUZA

#### DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

##### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 222/2017-SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total da concessão de lavra(422)  
860.529/1997-MINERADORA AREIA CRISTAL LTDA  
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)  
820.095/1994-CONCRUEL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP- Arrendatário:AJA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP- CNPJ 25.285.919/0001-08 - Termo do arrendamento: 10 (dez) anos a partir da averbação pelo DNPM  
820.572/1998-NOVA AGUA LTDA ME- Arrendatário:AQUAMEL ENVASAMENTOS LTDA. ME- CNPJ 28.031.783/0001-90 - Termo do arrendamento: 10 (dez) anos a partir da averbação pelo DNPM  
Autoriza averbação da prorrogação do contrato de arrendamento(1301)  
890.203/1987-MINERAÇÃO SULU LTDA. ME- Arrendatário:MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. ME-Termo do arrendamento:04/10/2020

RELAÇÃO Nº 223/2017-SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa  
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)  
867.358/2010-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA-ALVARÁ Nº 7349 Publicado DOU de 19/7/2016- Onde se lê:"... numa área de 86,62 ha, Leia-se:"... numa área de 47,66 ha..."  
831.562/2013-COMERCIAL RESENDE E VIEIRA LTDA-ALVARÁ Nº 10.441 Publicado DOU de 14/11/2014- Onde se lê:"... numa área de 13,81 ha, Leia-se:"... numa área de 12,52 ha..."  
867.129/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº 647 Publicado DOU de 31/01/2017- Onde se lê:"... numa área de 1995,51 ha, Leia-se:"... numa área de 1645,41 ha..."  
867.132/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº 648 Publicado DOU de 31/01/2017- Onde se lê:"... numa área de 2020,88 ha, Leia-se:"... numa área de 1780,56 ha..."  
884.014/2013-VALMIR PEREIRA DE MELO-ALVARÁ Nº 4379 Publicado DOU de 29/6/2015- Onde se lê:"... numa área de 1168,91ha, Leia-se:"... numa área de 1163,99 ha..."  
827.030/2014-KOELPE LTDA-ALVARÁ Nº 3210 Publicado DOU de 28/5/2015- Onde se lê:"... numa área de 776,6ha, Leia-se:"... numa área de 560,21 ha..."  
872.834/2015-WASHINGTON MINERAÇÃO LTDA. ME-ALVARÁ Nº 6084 Publicado DOU de 16/6/2016- Onde se lê:"... numa área de 748,98 ha, Leia-se:"... numa área de 363,39 ha..."  
886.066/2016-FABIO RAMOS CESAR DA SILVEIRA-ALVARÁ Nº 11825 Publicado DOU de 26/10/2016- Onde se lê:"... numa área de 630,89 ha, Leia-se:"... numa área de 581,36 ha..."

REFERENTE: Processo nº 48409.991068/2011 - 52  
INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da Faixa do Emissário do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, localizado nos municípios de Itaboraí e Maricá, no Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, e com base no Decreto de 2 de setembro de 2013, publicado em 3 de setembro de 2013, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão administrativa de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, os imóveis que menciona, situados nos municípios de Itaboraí e Maricá, no Estado do Rio de Janeiro, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange um total de 67,23 ha (sessenta e sete hectares, vinte e três ares), nos municípios de Itaboraí e Maricá, no Estado do Rio de Janeiro, conforme memoriais descritivos e formulário da folha 132 constante no processo 48409-991068/2011 - 52.

VICTOR HUGO FRONER BICCA